

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o art. 835 da Lei nº. 13.105, 16 de março de 2015, para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei altera o art. 835 da Lei nº. 13.105, 16 de março de 2015, para possibilitar a penhora de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores.

**Art. 2º** - O art. 835 da Lei nº. 13.105, 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 835.....*

*.....*  
*XIII - bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores;*

*XIV - outros direitos.”. (NR).*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela visa explicitar a penhorabilidade de bens intangíveis como o domínio na Internet (website) e outros relacionados com o comércio eletrônico.

Já há reconhecimento jurisprudencial no sentido de ser legítima a penhorabilidade de bens intangíveis como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores (website) e outros relacionados com o comércio eletrônico e, por isso, é oportuno e adequado incorporar à matriz legal sobre o processo civil esse referido entendimento.

Tais bens intangíveis se assemelham aos direitos sobre a marca de um determinado produto, cuja penhorabilidade é incontroversa. No intuito de consagrar esse referido entendimento – e para que também não pairem dúvidas acerca da penhorabilidade em tese de bens intangíveis como o sítio ou domínio na Internet (website) e outros relacionados com o comércio eletrônico –, entendemos, pois, ser oportuno e adequado incorporá-lo expressamente à lei.

Convém ressaltar que, para o fim de se manter a penhora válida, não deve importar, na hipótese tratada, se a comercialização dos aludidos bens intangíveis será problemática ou se o resultado de eventual arrematação não será satisfatório, mas somente o interesse do credor exequente. Se ele se der por satisfeito com a penhora, esta deverá ser mantida.

Noutras palavras, pode até ser que o credor não tenha sua dívida paga diretamente em decorrência da penhora do website, mas o incômodo que tal medida judicial provocará talvez influencie bastante o devedor a quitar a dívida ou negociar um acordo para solucioná-la.

Na esteira do que foi referido, cabe, portanto, adotar providência legislativa com vistas a acrescentar um inciso ao caput do aludido art. 835 que preceda o atual inciso XIII, renumerando-se este para inciso XIV, a fim de se firmar expressamente no Código de Processo Civil a penhorabilidade de bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico como o sítio ou domínio na rede mundial de computadores.



\* C D 2 2 5 0 1 6 5 5 7 3 0 0 \*

Com tal medida, esses restarão também posicionados em penúltimo lugar na ordem de preferência já estabelecida para penhora. É de se assinalar que, dessa maneira, em caso de execução judicial de crédito, seja civil ou fiscal, se a empresa devedora não pagar ou não indicar bens suficientes à garantia do débito e se não forem encontrados outros bens ou direitos para penhora segundo a ordem prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, restará indubidoso que a empresa estará sujeita à penhora de bens intangíveis como o estabelecimento comercial ou o sítio ou domínio na Internet (website).

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



\* C D 2 2 5 0 1 6 5 5 7 3 0 0 \*

